



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DESPACHO DECISÓRIO Nº 25829975/2024/SEFAZ - GS/SEFAZ - SECRETÁRIO

Processo nº 00810080.003755/2023-38

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

Trata-se do julgamento dos recursos interpostos por 3 (três) das 8 (oito) Entidades Proponentes: MUTUOPREV, Fundação Banrisul de Seguridade Social e Fundação Viva de Previdência, conforme Ata da 8ª Reunião Extraordinária e razões de decidir anexadas.

A Seleção Pública nº 01/2023, tem por objeto a escolha de Entidades Fechada de Previdência Complementar para administrar o plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata a Lei Complementar Estadual nº 688/2021.

Considerando os recursos apresentados pelas partes envolvidas no processo em referência, bem como a Decisão Administrativa proferida pelo Comitê de Assessoramento da Previdência Complementar (CAPC), passo à análise e posterior Decisão definitiva.

I. ANÁLISE DO RECURSO DA MUTUOPREV

Após análise do recurso e das decisões preliminares deliberadas pelo comitê, chega-se à seguinte decisão administrativa:

Como bem pontuado pelo Comitê de análise, o recurso interposto pela "MUTUOPREV" não atendeu aos requisitos formais estabelecidos expressamente no Edital nº 001/2023/SEFAZ, considerando que o encaminhamento não foi em formato digital, padrão PDF, bem como por não ter sido assinado pelo representante legal EFPC recorrente.

Especificamente em relação aos recursos, o Edital dispôs nos itens 9.5 a 9.8 que:

- 9.5. Os recursos deverão ser encaminhados em formato digital, no padrão PDF, para o endereço eletrônico da Comissão de Contratação da SEFAZ/RN (cplset@set.rn.gov.br).
- 9.6. O recurso interposto deverá ser apresentado por escrito com as razões de fato e de direito.
- 9.7. O recurso deverá estar assinado pelo representante legal da EFPC recorrente ou por seu procurador, neste caso com o respectivo instrumento de procuração para esse fim, conforme disposto pelo Estatuto da Entidade.
- 9.8. Não serão conhecidos recursos meramente protelatórios, sem fundamentação, intempestivos ou assinados por pessoa não habilitada

É reconhecida a importância de conduzir os processos seletivos de forma transparente, porém, a observância das regras estabelecidas no Edital é fundamental para garantir a segurança jurídica e a isonomia entre os participantes. Exigir que o recurso seja apresentado em conformidade com tais regras não configura excesso de formalismo, mas sim um procedimento comum e razoável.

Como assevera as razões apresentadas pela CAPC "Na verdade, o não cumprimento dessa simples formalidade revela um excesso de descuido por parte da entidade recorrente, que simplesmente não observou simples regras do edital na hora de interpor o seu recurso, o que é manifestamente inadmissível".

Portanto, a decisão proferida pelo CAPC, pelo não conhecimento do recurso deve ser mantida. O Resultado Preliminar do Processo de Seleção Pública de Entidade Fechada de Previdência Complementar permanece válido.

II. ANÁLISE DO RECURSO DA FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA

Com base nas informações apresentadas, e após análise detalhada do recurso interposto pela Fundação Viva de Previdência que insurgiu contra Resultado Preliminar pugnando que sejam revistas as pontuações atribuídas nos seguintes itens da sua Proposta Técnica: 1A.I (quantidade de patrocinadores), 1.A.II (rentabilidade acumulada média), 1.A.V(experiência da EFPC), 1.B.III (experiência da atual Diretoria Executiva) e 2.V(percentual das despesas administrativas acumuladas no ano de 2021 em relação às receitas administrativas acumuladas em 2022), as seguintes decisões administrativas foram tomadas:

II.1 Quantidade de Patrocinadores (Item I.A.I, Anexo V):

A Fundação Viva de Previdência apresentou o Relatório Anual de Informações (RAI) de 2022 como prova da quantidade de patrocinadores dos planos de benefícios.

Justificou que, *"ainda que outras patrocinadoras em fase de implantação ou que não tiveram seu nome mencionado expressamente no Relatório de Informações Anuais desse exercício, ainda assim fica claro que o documento em questão comprovadamente demonstra, com precisão, a existência de pelo menos 4 (quatro) patrocinadoras vinculadas aos planos sob gestão da FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA, quais sejam os planos Viva Federativo e Viva Empresarial, respectivamente"*.

O Comitê de Assessoramento da Previdência Complementar (CAPC) não atribuiu pontuação a este item, alegando falta de comprovação. Após revisão, constatou-se que o RAI de 2022 reporta a existência de 4 patrocinadores, Manaus (AM), Presidente Prudente (SP), Hortolândia (SP) e GEAP, a última patrocinadora do Plano Viva Empresarial.

Em observância à documentação extraída dos autos, que corroboram com as afirmações da Fundação, pelo que comprova o Relatório Anual de Informações (RAI) de 2022 (Envelope 1), ratifico, portanto, a decisão no sentido de atribuir 4 (quatro) pontos para a Proposta Técnica apresentada pela Fundação Viva de Previdência.

II.2 Rentabilidade Média Acumulada (Item I.A.II, Anexo V):

O Edital exigia que a comprovação da rentabilidade média acumulada fosse feita através dos relatórios enviados à Previc. A Fundação Viva de Previdência buscou utilizar os Relatórios Anuais de Informações (RAI) como prova, argumentando que constavam a rentabilidade acumulada de 2018 a 2022 (Envelope 1), o que não foi aceito pelo Comitê, justificando que esses relatórios podem ser unilateralmente alterados pela entidade e não passam pela fiscalização da Previc.

Em análise do Edital, Anexo V, item 1, II, "a comprovação deverá ser por meio da apresentação dos relatórios obrigatórios enviados à PREVIC".

Apesar da Recorrente informar que "o Relatório Anual de Informações reflete, precisamente e para todos os efeitos, as informações relativas ao retorno dos investimentos, sendo, inclusive, o documento oficial a ser disponibilizado ao Participante, conforme diretrizes da PREVIC", não trouxe aos autos qualquer documento que comprove o envio dos relatórios à PREVIC, além de que o relatório informado não passa pelo crivo da entidade fiscalizatória competente (PREVIC), o que torna frustrada a tentativa de reparo na pontuação.

Ratifico a decisão tomada pela Comitê em não atribuir pontuação à Proposta Técnica da Fundação Viva de Previdência no item 1A.II, considerando que não foi observado a forma de comprovação exigida no instrumento convocatório.

II.3 Experiência da EFPC e da Diretoria Executiva (Itens I.A.IV e I.B.III):

A recorrente informou que o histórico da Fundação Viva de Previdência poderá ser comprovada por meio de documento que integrou o conjunto que compôs o envelope nº 2, qual seja o Diário Oficial da União Portaria de Aprovação PREVIC Consolidado, que contém todas as publicações no DOU das portarias citadas no recurso.

Destacando, ainda, que o documento consolidado havia sido encaminhado como documento comprobatório, juntamente com os demais que integraram a Proposta Técnica encaminhada pela FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA.

Pois bem, nos termos do Edital nº 001/2023/SEFAZ, a exigência era de que as declarações de experiência fossem acompanhadas de documentos comprobatórios, sob pena de não ser atribuída a pontuação pleiteada.

Em análise ao aludido Edital, transcrevo o item 4.5.10 e o item 8.8, vejamos:

4.5.10. As Propostas das EFPC Proponentes deverão ser apresentadas em 02 (dois) envelopes distintos, sendo o Envelope 01 composto pela documentação referente à proposta e à qualificação técnica (Anexos I, II e V), contendo a indicação interna e externa "ENVELOPE 01 - PROPOSTA", e o Envelope 02 com a documentação referente à habilitação/qualificação formal (Regularidade Jurídica e Regularidade Fiscal e Trabalhista), contendo a indicação interna e externa "ENVELOPE 02 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL E TRABALHISTA".

8.8. Após verificada a EFPC melhor pontuada (Proposta envelope 1) será verificada a sua respectiva documentação de habilitação (envelope 2).

Pela análise dos itens, a Fundação Viva de Previdência não apresentou documentos comprobatórios sobre a experiência da entidade conforme exigibilidade do item 4.5.10. Ademais, a apresentação de documentos no Envelope 02 não supre a falta de documentos no Envelope 01, tendo em vista que, como pontuado pelo Comitê e pelo próprio edital, "Após verificada a EFPC melhor pontuada (Proposta envelope 1) será verificada a sua respectiva documentação de habilitação (envelope 2).

No que tange à experiência dos membros da atual Diretoria Executiva, a Entidade sustentou que "o Formulário V – Currículo Profissional (PREVIC) dos membros de sua Diretoria Executiva atende plenamente à exigência de ser um documento oficial, padronizado pelo Autarquia Reguladora, PREVIC, e descreve adequadamente a experiência profissional de cada um deles no segmento de previdência complementar, além de trazer detalhes sobre a formação acadêmica individual, incluindo graduação, pós graduação, mestrado e cursos correlatos".

Em atenção ao item I.B.III., que dispõe sobre a "Experiência da atual Diretoria Executiva - até a data do Edital, comprovação da Diretoria Executiva e de sua experiência por meio de documentos oficiais", a Entidade apenas juntou currículos sem comprovar, documentalmente, a experiência específica com Previdência Complementar. Ademais, ao consultar o QR Code disponível no corpo do currículo, informa que "não foi encontrado nenhum documento com esse código".

Portanto, não se pode comprovar o tempo de experiência sem os documentos idôneos.

Ratifico a decisão tomada pela Comitê em não atribuir pontuação em relação aos itens I.A.IV e I.B.III.

II.4 Percentual das Despesas Administrativas de 2021 em Relação às Receitas Administrativas Acumuladas em 2022 (Item 2.V):

A Fundação Viva de Previdência contestou o cálculo realizado pelo Comitê, argumentando que houve um equívoco no valor das receitas administrativas de 2022.

O Comitê utilizou as receitas administrativas especificamente, enquanto a entidade apresentou uma rubrica mais abrangente de receitas, importa descrever:

"Na verdade, analisando a documentação apresentada pela Entidade, encontra-se a rubrica "receitas administrativas" de 2022 na página 4 do arquivo "Demonstrações contábeis consolidadas e individuais por plano de benefícios e notas explicativas - em 31 de dezembro de 2022 e 2021", no valor de R\$ 17.195.000,00 (dezessete milhões cento e noventa e cinco mil reais)".

Quando comparado com as despesas administrativas de 2021, a saber, R\$ 17.522.000,00, é obtido justamente o percentual de 1,02% divulgado pelo Comitê no Relatório de Julgamento.

Considerando as faixas de pontuação estabelecidas neste item do Anexo V, não merece prosperar a pretensão de revisão da pontuação.

Ratifico a decisão tomada pelo Comitê no sentido de não somente alterar a pontuação do item "1.A.I" de "0" para "4" relativa à Fundação Viva de Previdência.

Ressalta-se que essas decisões foram baseadas nos critérios estabelecidos pelo Edital e na análise dos documentos apresentados pela Fundação Viva de Previdência.

III. ANÁLISE DO RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

III.1 Pontuação atribuída ao tempo médio de experiência da Diretoria Executiva da BB Previdência:

Conforme o Resultado Preliminar divulgado no DOE/RN (2 02/03/2024), o item foi pontuado com 2,4 pontos, por ter sido considerado pelo Comitê de Assessoramento da Previdência Complementar (CAPC) que a BB Previdência comprovou a experiência média declarada na Proposta Técnica, ou seja, 11 anos, 9 meses e 20 dias.

A recorrente Banrisul entende que a BB Previdência deveria ser desclassificada por, supostamente, não ter comprovado a experiência dos membros da Diretoria Executiva especificamente com Previdência Complementar, como exigido no Edital nº 001/2023/SEFAZ; subsidiariamente, entende que a pontuação deveria ser reavaliada, considerando apenas o tempo comprovado por meio dos Termos de Posse, reduzindo a pontuação de 2,4 para 0,8 pontos.

De início cumpre ressaltar que a desclassificação ocorreria tão somente se a Entidade deixasse de apresentar os documentos obrigatórios exigidos no item 4.5.10 do Edital nº 01/2023/SEFAZ (Anexos I, II e V) ou se a proposta que não atingisse a pontuação mínima de 50 pontos (item 8.6, Edital nº 01/2023/SEFAZ), além de que, a eventual ausência de documentos comprobatórios referentes aos itens de pontuação acarretariam tão somente a redução ou a atribuição de nota zero no respectivo item não comprovado.

Considerando os pontos destacados na argumentação pelo Comitê, bem como em análise dos documentos comprobatórios, a entidade comprovou a experiência dos membros por meio dos currículos profissionais protocolados junto à PREVIC (Formulário V - PREVIC), Termos de Posse e Declarações, o que foi reconhecido pela própria Banrisul na sua peça recursal.

Considerando as declarações apresentadas pela Entidade no Envelope 1, o Comitê concluiu que BB Previdência comprovou que os seguintes tempos de experiência:

Membro da Diretoria Executiva	Tempo de experiência com previdência complementar
Eder Luiz Menezes de Farias	Farias 12 anos, 11 meses e 23 dias
Cristina Yue Yamanari	9 anos, 4 meses e 19 dias
Edson Martinho Chini	8 anos, 1 mês e 28 dias
TOTAL	30 anos, 6 meses, 10 dias
MÉDIA	10 anos, 2 meses e 3 dias

Portanto, é evidente que a BB Previdência apresentou uma documentação robusta para comprovar a experiência dos membros da Diretoria Executiva em Previdência Complementar, incluindo declarações detalhadas, Termos de Posse e currículos profissionais protocolados conforme exigido pelo Edital nº 001/2023/SEFAZ.

Esses documentos abrangem períodos específicos de atuação no campo da previdência complementar, atendendo plenamente às exigências do edital. Além disso, a análise comparativa com outros processos seletivos em diferentes entes federativos demonstra que a documentação apresentada pela BB Previdência está em conformidade com as regras estabelecidas no edital.

Embora tenha sido identificada uma pequena divergência entre o tempo médio declarado pela BB Previdência e o tempo apurado pelo Comitê, essa diferença permanece dentro da mesma faixa de

pontuação estabelecida no edital. Portanto, não há motivos substanciais para alterar a pontuação atribuída.

Dessa forma, a decisão administrativa é de confirmar a pontuação de 2,4 pontos para o item 1.B.III da Proposta Técnica apresentada pela BB Previdência, conforme resultado preliminar divulgado pelo Comitê de Assessoramento da Previdência Complementar (CAPC) no DOE/RN em 02 de março de 2024.

III.2 Da pontuação atribuída às condições econômicas da proposta apresentada pela BB Previdência (itens 2.III, 2.IV e 2. V):

Com base nos argumentos apresentados e nas normativas citadas, a decisão sobre o recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social em relação à desclassificação e à desconsideração das pontuações atribuídas à Proposta Técnica da BB Previdência nos itens 2.III, 2.IV e 2.V deve ser a seguinte:

Considerando os referidos itens, as despesas administrativas acumuladas no ano de 2021 deveriam ser comparadas com o total de ativos (recursos administrados), o número de população (participantes e assistidos) e as receitas administrativas acumuladas em 2022, respectivamente. Dito de outra forma, como esclarecido em mais de uma ocasião por este Comitê, as despesas administrativas de 2021 deveriam ser calculadas em relação ao ativo, à população e às receitas administrativas de 2022, não de 2021.

Na decisão apresentada pelo Comitê, assistiu razão à Fundação ao pontuar que as informações prestadas pela BB Previdência nos itens 2.III, 2. IV e 2.5 da Proposta Técnica (Anexo V) ocorreram em desconformidade formal com o que foi requerido no Edital nº 001/2023/SEFAZ.

Neste ponto, devem ser feitas as seguintes considerações:

a) Deve ser reconhecida que houve uma desconformidade formal na apresentação das informações nos itens mencionados, onde as despesas administrativas de 2021 foram comparadas com os ativos, população e receitas administrativas de 2022, ao invés de 2021 como requerido no Edital nº 001/2023/SEFAZ.

b) Considerar que, apesar do erro formal, as informações essenciais para a avaliação estavam presentes na documentação entregue pela BB Previdência, o que inclui as despesas administrativas acumuladas em 2021, o total de ativos, a população e as receitas administrativas acumuladas em 2022.

c) Reconhecer a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) que destaca a importância do formalismo moderado e a não desclassificação por erros formais quando estes não comprometem a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta.

d) Observar que o processo de licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e que a desclassificação por mero erro formal não é condizente com este objetivo.

Portanto, conclui-se que, embora tenha havido uma desconformidade formal, as informações necessárias estavam disponíveis na documentação apresentada pela BB Previdência. Assim, não há justificativa para desclassificação ou desconsideração das pontuações atribuídas nos itens 2.III, 2.IV e 2.V da Proposta Técnica. A decisão deve ser favorável à BB Previdência, mantendo as pontuações atribuídas.

III.3 Da composição dos conselhos deliberativo e fiscal da BB Previdência (Art. 35, §1º, da IC 109/2001):

A Banrisul pleiteou a desclassificação e/ou inabilitação da BB Previdência defendendo que a Entidade consagrada como vencedora do Edital nº 01/2023/SEFAZ-RN não atende à estrutura de governança definida na Lei Complementar nº 108/2001, por supostamente não apresentar paridade entre representantes dos participantes/assistidos e dos patrocinadores na composição dos conselhos deliberativo e fiscal.

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

De acordo com a Lei Complementar nº 109/2001, que trata das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, obrigatório que essas entidades tenham em sua estrutura organizacional um Conselho Deliberativo, um Conselho Fiscal e uma Diretoria-Executiva.

Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

Quanto à composição dos conselhos, a LC 109/2001 estabelece que deve ser garantido aos representantes dos participantes/assistidos pelo menos um terço das vagas. Isso significa que os participantes e assistidos têm direito a uma representação significativa nos conselhos das entidades de previdência complementar fechadas.

§ 1º O estatuto deverá prever representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado a eles no mínimo um terço das vagas.

Em análise pelo Comitê ao Regimento Interno do Conselho Deliberativo da BB Previdência, certificou-se que o art. 4º, *caput*, assegurou um terço das vagas aos representantes dos participantes/assistidos, além da paridade com o número de representantes dos patrocinadores/instituidores. Isso sugere que, além de garantir um terço das vagas aos participantes/assistidos, a BB Previdência optou por assegurar um terço das vagas aos representantes dos participantes/assistidos:

Art. 4º. O Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social, é composto por 9 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, sendo, 3 (três) representantes indicados pelos Patrocinadores/Instituidores; 3 (três) representantes eleitos pelos participantes e assistidos, nos termos do Regulamento de Eleições aprovado pelo Conselho Deliberativo; e 3 (três) representantes indicados/designados pelo Administrador da Entidade, Banco do Brasil.

O Regimento Interno do Conselho Fiscal da BBPrevidência, também se verifica que foi assegurado um terço das vagas aos representantes dos participantes/assistidos:

Art. 4º. O Conselho Fiscal, conforme definido no Estatuto Social, é composto de 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, sendo, 4 (quatro) representantes indicados pelos Patrocinadores/Instituidores e 2 (dois) representantes eleitos pelos Participantes e Assistidos nos termos do Regulamento de Eleições aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Ainda, considerar a decisão no julgamento pela Prefeitura de Arapoti (PR) em um caso semelhante, onde a Banrisul sustentou a mesma tese de suposta ausência de paridade, entendeu-se pelo atendimento a Lei Complementar nº 109/2001 dentro do estatuto da BBPrev, estando de acordo com o exigido em legislação vigente, vejamos:

[...] Em relação à paridade do conselho deliberativo entende-se o atendimento a Lei 109/2001 dentro do estatuto da BBPrev estão de acordo com o exigido em legislação vigente.

O Regimento Interno tanto do Conselho Deliberativo quanto do Conselho Fiscal da BB Previdência garante uma representação mínima de um terço para os participantes/assistidos, conforme exigido pela legislação. Assim, não há evidências de irregularidades na composição desses conselhos.

Portanto, a decisão sobre o recurso é confirmar a habilitação da BB Previdência no certame, visto que não foram encontradas falhas em sua estrutura de governança que justifiquem sua desclassificação.

III.4 Da inexistência de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Considerando o relatório apresentado pela Fundação Banrisul, bem como os registros da 7ª Reunião Extraordinária do Comitê de Análise de Projetos e Contratações (CAPC), onde se constata a alegação de ausência do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) no Envelope 02 apresentado pela BB Previdência, e levando em conta as deliberações do referido Comitê e as jurisprudências pertinentes, esta decisão administrativa vem ratificar o entendimento do CAPC.

Primeiramente, é importante ressaltar que a ausência do referido documento não foi interpretada como impeditivo, tendo em vista que o Comitê considerou a informação como de acesso público e passível de verificação de ofício, conforme estabelecido pelo Acórdão 1211/2021-TUC e respaldado pelo art. 68, §1º, da Lei 14.133/2021.

Ademais, a decisão do Comitê, ratificada pela unanimidade dos Vogais presentes, de consultar o portal público da Caixa Econômica Federal para a regularidade da BB Previdência em relação ao FGTS, demonstra a preocupação em assegurar o cumprimento dos requisitos legais sem prejudicar a competitividade e a eficiência do processo licitatório.

Diante da consulta realizada, constatou-se que o Certificado de Regularidade do FGTS estava disponível, o que atesta o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da BB Previdência. Portanto, conclui-se que a empresa preencheu todos os requisitos de Regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista exigidos no edital de licitação.

Dessa forma, esta decisão administrativa ratifica o entendimento do Comitê e confirma a regularidade da BB Previdência para participar do processo licitatório em questão.

III.5 Da pontuação final atribuída às entidades:

A recorrente defende ainda a vantajosidade da proposta apresentada pela Fundação Banrisul em detrimento da proposta apresentada pela BB Previdência, mencionando a diferença entre as taxas de administração propostas (0,40% a.a e 0,50% a.a., respectivamente).

Embora a recorrente tenha defendido a vantajosidade da proposta da Fundação Banrisul, principalmente em relação à diferença nas taxas de administração propostas, é crucial observar que o processo de avaliação das propostas foi conduzido de acordo com os critérios estipulados no edital.

Conforme estabelecido no item 8.4 do edital, as propostas foram julgadas com base nos critérios descritos no Anexo V, que considerava a combinação de qualificação técnica e preço, incluindo governança, economicidade e eficiência administrativa, além de aspectos qualitativos e quantitativos.

A análise detalhada das propostas, de acordo com os critérios estabelecidos, resultou na conclusão de que a proposta da BB Previdência é a mais vantajosa. Embora outras entidades possam ter pontuado melhor em alguns aspectos, a BB Previdência obteve o somatório final mais alto, evidenciando sua superioridade no contexto geral.

Portanto, em consonância com o resultado preliminar divulgado, DECIDO em concordar com a conclusão de que a proposta da BB Previdência deve ser selecionada como a vencedora do certame. Tal decisão é respaldada pela conformidade com os critérios estabelecidos no edital e pela identificação da proposta mais vantajosa para os interesses da Administração Pública e dos servidores, com potencial de adesão ao Regime de Previdência Complementar.

Pelo presente, dê-se ciência às partes interessadas e proceda-se à publicação no sítio eletrônico da SEFAZ/RN.

CARLOS EDUARDO XAVIER

Secretário de Estado da Fazenda - SEFAZ/RN



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO XAVIER, Secretário de Estado da Fazenda**, em 08/04/2024, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25829975** e o código CRC **D3DBF73E**.